



**Nota Jurídica SMLC/DJ nº 023/2026**

**SEI 26.0.000005025-2**

**I- BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **25.0.000046348-8**, no qual tramita licitação, na modalidade concorrência, visando à contratação semi-integrada de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para produção dos projetos executivos (a partir dos projetos básicos fornecidos pelo município) para a execução da UBS Boa Saúde, porte IV, conforme definição do Ministério da Saúde.

O feito é encaminhado para manifestação jurídica, por meio da Secretária Municipal de Licitações e Contratos, tendo em vista o seguinte questionamento sobre os documentos de habilitação:

1. Preclusão e Eficiência: A concessão de uma quarta oportunidade para apresentação de documentos que deveriam constar originalmente na proposta (ou ser sanados em diligências anteriores) fere o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes?
2. Natureza da Falha: A ausência de registro no CREA e da CAT, somada à não comprovação da natureza do objeto (estabelecimento de saúde), pode ser considerada "falha sanável" via diligência ou configura ausência de requisito essencial de habilitação?
3. Diligência vs. Complementação: À luz da Nova Lei de Licitações (ou legislação regente do edital), a diligência deve ser utilizada para esclarecer dúvidas sobre documentos existentes ou pode ser usada para permitir que a empresa obtenha novos documentos que não possuía anteriormente?
2. Recomendação: Diante do histórico de três tentativas infrutíferas, há amparo legal para o encerramento da fase de habilitação da referida empresa com a consequente desclassificação/inabilitação?

**II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

O primeiro questionamento relaciona-se à possibilidade de concessão de uma quarta oportunidade para a apresentação de documentos, os quais deveriam ter sido entregues com a proposta original ou corrigidos em diligências anteriores, configura uma violação aos princípios da isonomia e da eficiência, bem como ao instituto da preclusão. **Adianta-se que a resposta é afirmativa.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

O princípio da isonomia, ou da igualdade, é um dos fundamentos basilares de qualquer procedimento competitivo promovido pelo Poder Público, expressamente consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Constituição Federal (art. 5º caput e art. 37, XXI). Tal princípio determina que a Administração Pública deve dispensar tratamento idêntico a todos os licitantes, garantindo que a competição ocorra em condições de paridade. Essa igualdade de tratamento não é meramente formal, mas substancial, e se materializa fortemente por meio do princípio da vinculação ao edital.

O edital, como ato convocatório, estabelece as regras do certame e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. Ele define os prazos, os documentos exigidos e as condições para participação, bem como estabelece um ambiente de previsibilidade e segurança jurídica. Quando a Administração concede a um único licitante múltiplas e sucessivas oportunidades para corrigir as mesmas falhas, ela cria uma exceção não estabelecidas previamente, em notória violação à isonomia. Os demais concorrentes, que cumpriram rigorosamente os prazos e as exigências do edital desde o início, são colocados em posição de desvantagem, pois não desfrutaram da mesma flexibilidade e tolerância.

Não se ignora entendimentos diversos no sentido de relativização da preclusão temporal e consumativa em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado. Contudo, permitir que um licitante, após três tentativas frustradas, solicitando os mesmos documentos, tenha uma quarta oportunidade para apresentá-los, significa, na prática, conceder-lhe um prazo estendido e um tratamento privilegiado que não foi ofertado aos demais. Essa conduta, salvo melhor juízo, macula a lisura do processo competitivo.

É notório que a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação está sujeita aos prazos definidos no edital, operando-se a preclusão temporal para quem não os cumpre. De forma análoga, quando a Administração abre prazo para saneamento de falhas por meio de diligência, o licitante tem o dever de corrigir as pendências apontadas dentro do novo prazo concedido. A não correção ou a correção parcial implica a preclusão do seu direito de sanear aqueles vícios específicos.

Conceder uma quarta oportunidade para a mesma finalidade — a correção documental — ignora a preclusão consumativa e temporal que já se operou nas diligências anteriores. O processo, que deveria seguir adiante, fica paralisado para beneficiar um único concorrente. Este cenário atenta contra a organização, a celeridade e a racionalidade administrativa e não pode ser admitido. **Portanto, entende esta diretoria jurídica que a concessão de novo prazo ao licitante se revela indevida.**

Em relação ao segundo questionamento: se omissões (ausência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA, da CAT e não comprovação de experiência prévia com relação à natureza do objeto) podem ser consideradas "falhas sanáveis" ou se configuram a ausência de um requisito essencial de habilitação. **Adiante-se que o entendimento deste órgão é no sentido de que se trata de ausência de requisitos indispensáveis, insuscetível de saneamento por meio de diligência.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

A ausência de registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao conselho profissional não é um erro formal, ainda mais quando facultado ao licitante a apresentação do documento em três ocasiões. Ademais, trata-se de requisito expresso em Lei (art.64, I da 14.133/2021) que busca conferir maior idoneidade e credibilidade ao referido documento.

Em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), a ausência completa não é uma "falha" em um documento existente, mas a não demonstração de um requisito essencial de qualificação técnica. Se o edital exigia a comprovação de experiência, a falta da CAT significa que o licitante não provou, no momento oportuno, ter a capacidade técnica necessária.

Por fim, a não comprovação de experiência vinculada à natureza específica do objeto também representa uma falha de mesma gravidade. Se era requisito comprovar experiência específica em estabelecimentos de saúde e o licitante não o fez, ele falhou em demonstrar uma capacidade fundamental para a execução do contrato.

Essas omissões, portanto, não são meros "erros formais" a serem sanados. Elas representam a ausência de prova de qualificação essencial no momento em que ela deveria ter sido demonstrada. Salvo melhor juízo, a diligência não se presta a criar uma qualificação que não foi comprovada no tempo devido.

A indagação também reside nos limites da diligência: se ela serve para esclarecer dúvidas sobre documentos existentes ou se pode ser usada para permitir que uma empresa obtenha e apresente documentos novos, que não possuía ou não apresentou anteriormente. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 demonstra que a finalidade da diligência é restrita à complementação e à atualização, não abrangendo a inclusão de documentos que comprovem requisitos essenciais não demonstrados na fase de habilitação.

O caput do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a regra geral: "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos". O próprio dispositivo legal, contudo, prevê exceções, permitindo a diligência para duas finalidades específicas:

- **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.
- **II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

Não obstante, o instrumento convocatório é claro no mesmo sentido:

6.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da sessão pública; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

c) nos termos do Acórdão 1211/21-Plenário – TCU, ao licitante que, por equívoco ou falha, deixar de incluir documento, não o juntando com os demais comprovantes de habilitação e proposta, será oportunizado apresentar o documento ausente comprobatório, o qual será solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

**6.10.1. A condição estipulada no item supra não exige o licitante de apresentar toda a documentação solicitada no ato convocatório e somente servirá para sanar a falta de apresentação quando comprovada que a condição já se encontrava atendida em momento anterior à diligência. (grifou-se)**

A "complementação de informações" refere-se ao esclarecimento de ambiguidades ou à adição de detalhes a um documento já presente nos autos. O ponto fundamental é que o documento original deveria ter sido apresentado, e a diligência serve apenas para elucidar seu conteúdo. A condição ou o fato a ser comprovado — no caso, a qualificação — já deveria existir e ter sido minimamente demonstrada no momento da abertura do certame.

A permissão para "complementar informações" não pode ser confundida com a permissão para incluir um documento essencial que estava totalmente ausente. Permitir que a diligência seja usada para incluir um documento novo e fundamental, que não foi apresentado no momento oportuno, seria subverter a regra do caput do artigo 64 e transformar a exceção em regra. Essa prática configuraria uma nova oportunidade para o licitante completar sua habilitação, em detrimento dos demais concorrentes e dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Ressalte-se, novamente, que já foram possibilitadas três chances para o licitante apresentar a documentação referida, as quais não foram cumpridas a contento.

Portanto, salvo melhor juízo, **entende esta diretoria que a diligência serve para esclarecer dúvidas e complementação em relação a documentos já juntados aos autos.**

### III. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entende-se como ilegal a concessão de nova diligência e o encerramento da fase de habilitação é a medida que se impõe.

Acreditando ter respondido os questionamentos trazidos, é a manifestação cabível por ora, frisando-se seu cunho opinativo.

Canoas, 10 de abril de 2026.

**Bruno dos Santos Lopes**  
Procurador do Município  
OAB/RS 103.195  
Matrícula 129228